

ACÓRDÃO Nº 10787/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.536/2014-1.
2. Grupo I – Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Mario Jorge Silva Carneiro (CPF 224.629.963-20).
4. Unidades: Município de Esperantinópolis/MA e Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
8. Representação legal: Narciso Haidar Abdala Filho (OAB/MA 8.424).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão contra Mario Jorge Silva Carneiro, ex-prefeito de Esperantinópolis/MA, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio CRT/MA 13.000/2006.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ e § 3º; 19; 23, inciso III, alínea ‘a’; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Mário Jorge Silva Carneiro;

9.2. condenar o responsável ao recolhimento ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

Valor original (Real)	Data da Ocorrência
365.178,08	4/7/2006
365.178,08	28/12/2006

9.3. aplicar a Mário Jorge Silva Carneiro multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 34/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/9/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10787-34/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral